PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001005-66.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros (3) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO Advogado (s): HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. TEMA PREJUDICADO. PEÇA INCOATIVA DEVIDAMENTE OFERECIDA. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENCA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. MODUS VIVENDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I. Da singela leitura do decreto preventivo hostilizado, coteja-se que a autoridade Impetrada noticia a inadequação de medida cautelar diversa da prisão ao caso em testilha, considerando a gravidade concreta do delito em razão da periculosidade dos Pacientes, estereotipada no modus operandi empregado na conduta delitiva, o que, a priori, justifica a custódia. II. Por outro vértice, registra-se que o magistrado a quo invocou, do mesmo modo, a necessidade da custódia em razão da conveniência da instrução criminal, tendo em vista que os acusados empreenderam fuga do distrito da culpa após a prática delitiva. III. Vislumbra-se, por outro lado, que os Pacientes respondem a outras diversas ações penais, servindo a prisão vergastada, desse modo, também para coibir a reiteração delitiva. III. No que concerne à desnecessidade da segregação, como cediço, as condições pessoais favoráveis ao réu não são garantidoras, por si sós, de eventual direito subjetivo à liberdade provisória se a imposição da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in specie. IV. Diante, pois, das condições suso espraiadas, e na esteira da Procuradoria de Justiça, vota-se no sentido de julgar parcialmente prejudicado o mandamus e, na sua extensão, em DENEGAR a ordem, uma vez que, a rigor, não restou configurado o aventado constrangimento ilegal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS n.º 8001005-66.2024.8.05.0000, em que figura como Pacientes , e e como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Campo Formoso/BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM JULGAR PARCIALMENTE PREJUDICADO O WRIT E, NA SUA EXTENSAO, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. PRESIDENTE DES. **RELATOR** PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001005-66.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros (3) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO Advogado (s): RELATÓRIO Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor de , e , que se dizem ilegitimamente reclusos por ato emanado do MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Campo Formoso/BA, apontado coator. Consta da narrativa e dos documentos acostados aos autos que os Pacientes tiveram sua prisão preventiva decretada nos autos do processo nº 8002902-40.2023.8.05.0041, após prisão em flagrante ocorrida no dia 19/12/2023, por suposta prática do crime do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Sucede que, conforme sustenta o ilustre causídico, até a data da presente impetração, desrespeitando o prazo estabelecido no artigo 10, da Lei Adjetiva Penal, o

Delegado de Polícia não concluiu o Inquérito Policial instaurado em face dos constritados. Portanto, estaria constatado, à saciedade, o constrangimento ilegal sofrido por estes, tendo em vista o excesso de prazo na formação de culpa. Sustenta, ainda, que a manutenção da prisão preventiva dos Pacientes, sem a devida fundamentação e em momento em que ainda não há uma acusação formalizada, "constitui uma medida excessiva e desproporcional, violando os princípios da necessidade e da proporcionalidade." Nessa toada, pugna pela extirpação da ilegalidade evidenciada, em caráter liminar, com a revogação da prisão preventiva dos Pacientes e consequente expedição de alvará de soltura em favor dos Pacientes. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos no ID 56199065 a 56200099. Em análise perfunctória, este Signatário, entendendo não haver elementos justificadores para a concessão do pleito de liminar, a indeferiu (ID 56256055). A Autoridade Coatora prestou informações (ID 56420439). Manifestação da Procuradoria de Justiça "pelo CONHECIMENTO PARCIAL e, no mérito, pela DENEGAÇÃO da presente ordem de habeas corpus, mantendo-se a custódia cautelar dos pacientes, 56748756). É o relatório. Des. – 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001005-66.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: (3) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO Advogado (s): VOTO Ao exame do caderno processual. deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição da prisão preventiva decretada em ação criminal instaurada em desfavor dos Pacientes acusados da prática do crime insculpido 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, sob a fundamentação de ausência de fundamentação idônea que a legitime, bem como de excesso de prazo para o oferecimento da exordial acusatória. De proêmio, no que pertine ao argumento de excesso de prazo para o oferecimento da peça incoativa, imperioso esclarecer que esta já foi ofertada pelo Parquet, 24.01.2024, conforme extrai-se do sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal de Justiça, fazendo cessar, desse modo, o suposto constrangimento ilegal que estariam a sofrer os Pacientes. Nesse sentir: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ATRASO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. TEMA PREJUDICADO. INICIAL ACUSATÓRIA JÁ OFERECIDA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. (II) DECRETO PRISIONAL CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. (III) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (IV) RECURSO DESPROVIDO. 1. A alegação de tempo excessivo para o oferecimento da denúncia resta superada com a oferta e recebimento da inicial acusatória pelo Ministério Público (Precedentes). 2. Os prazos processuais não são peremptórios, assim como o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Das peças trazidas com este recurso ordinário, depreende-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do magistrado singular. (...) 5. Recurso a que se nega provimento."(RHC 68.380/PB, Rel. Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/04/2016) Por outro lado, no tocante a alegação de ausência de fundamentação do decreto de preventiva, vislumbra-se que o magistrado de primeiro grau, ao expender ali os seus argumentos, pontuou ser necessário

o encarceramento preventivo, asseverando, in verbis: "A Autoridade Policial informa a este Juízo a prisão em flagrante delito, terem sido flagranteados ao praticar o suposto crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal. Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, o condutor, testemunhas, e os conduzidos, com as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos representados acima qualificado, com termos devidamente assinados. Foram acostados aos autos, nota de culpa, quia de exame, recibo de entrega dos presos e outros, (ID. 425145229). Em cumprimento ao guanto estabelecido no art. 306 do CPP, efetuada prisão em flagrante delito, vieram os presentes autos conclusos, ocasião na qual foi aberta vista ao Ministério Público. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a homologação do auto e a decretação da prisão preventiva dos flagranteados, (ID. 425198076). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA PRISÃO EM FLAGRANTE Verifico que estão preenchidos os reguisitos temporais exigidos no art. 302 do CPP, bem como os aspectos formais da prisão em flagrante previstos nos artigos 304 e 306 do sobredito diploma legal. Ademais, foram atendidas as disposições do art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV da CF/88, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DOS CONDUZI-DOS. DA PRISÃO PREVENTIVA Em conformidade com o art. 310. do CPP, o Juiz, ao receber o Auto Flagrancial, deverá (i) relaxar a prisão ilegal, (ii) converter o flagrante em custódia preventiva ou (iii) conceder liberdade provisória, com ou sem fianca. A nobre representante do Ministério Público, após se manifestar sobre o Auto de Prisão em Flagrante, pugnou pela conversão da Prisão em Flagrante em Prisão Preventiva de , e , (ID. 425198076). Da análise dos autos revela-se a necessidade da medida postulada, considerando o preenchimento dos reguisitos para a sua adoção. De acordo com a nova redação do art. 312 do CPP, dada pela Lei no 13.964/2019, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do delito e indício suficiente de autoria, além de perigo gerado pelo estado de liberdade dos representados. Por ser prisão cautelar que tem por escopo tutelar e garantir o processo penal condenatório é preciso que coexista ao lado da fumaça do bom direito, o periculum in mora, consubstanciado em qualquer daquelas hipóteses. Ademais, a custódia preventiva, como medida extrema que é, tem por fundamento a necessidade da detenção do réu, no interesse da justiça. Como cediço, a custódia preventiva somente pode ser decretada em caso de real necessidade, sendo ela uma medida excepcional, em situações especiais, eis que é uma forma de segregação e cerceamento da liberdade do indivíduo, antes mesmo de um eventual e futuro decreto condenatório. No entanto, deve-se registrar que não é a prisão preventiva incompatível com o princípio de inocência previsto na Constituição, conforme entendimento reiterando do Superior Tribunal de Justiça. No caso em tela há prova bastante da existência do crime e suficientes indícios de autoria, consistente no APF, o qual foi devidamente homologado, exigências legais à decretação da custódia preventiva, estando demonstrado, a um só tempo, a presença concomitante dos pressupostos legais. Com efeito, a conversão da prisão em flagrante em preventiva de , e , é necessária, mormente para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Os pressupostos autorizadores da prisão preventiva constam no art. 312 do CPP, sendo necessária a demonstração do fumus comissi delicti, consistente na prova da materialidade delitiva e indícios de autoria;

assim como a demonstração do periculum libertatis, cujas hipóteses caracterizam o fator de risco capaz de justificar a imprescindibilidade da medida restritiva da liberdade. Importa destacar que, no que se refere ao perigo concreto gerado pela liberdade dos indivíduos, é sempre necessário que se analise a suficiência da medida cautelar aplicável, sendo indispensável que se demonstre a relação de necessidade e adequação da providência a ser aplicada ao caso concreto (art. 282, CPP). Neste sentido, para solucionar a aplicação da melhor medida cautelar ao caso explica que a restrição aos direitos individuais deverá levar em conta o binômio necessidade-adequação, critérios de ponderação do Princípio da Proporcionalidade, ao lado da proporcionalidade em sentido estrito. Dessa maneira, teremos: a) Necessidade da medida (pressuposto e fundamentos da medida cautelar, a teor dos arts. 312 c/c 282, I, CPP), a necessidade da medida a ser imposta é devidamente demonstrada pelos depoimentos dos policiais, que afirmam: "SGT/PM : Que hoje, por volta das 20:30 hs., estavam realizando patrulhamento ordinário nas imediações do Centro do Município de Campo Formoso — BA, quando ouviram vários disparos de arma de fogo; que imediatamente se deslocaram para o local dos disparos, qual seja, Praça João Pessoa, Centro, Município de Campo Formoso BA, onde já encontraram um indivíduo caído e aproximadamente 04 (quatro) indivíduos ao redor do mesmo; que também havia uni veículo por cima de uma motocicleta; que 03 (três) indivíduos fugiram a pé para uma direção e 01 (um) indivíduo fugiu para outro lado: que a quarnicão empreendeu acompanhamento tático para a direção de onde fugiram os 03 (três) indivíduos; que havia trânsito nas imediações, mas conseguiram perseguir os 03 (três) indivíduos pelas ruas que eles adentravam; que, próximo ao Cemitério Novos, os 03 (três) indivíduos entraram numa residência, mas foram alcançados e, no momento da voz de prisão, um deles jogou um celular no chão com a intenção de guebra-lo; que, provavelmente durante a fuga, os indivíduos jogaram a arma do crime fora, pois nenhuma foi encontrada com eles; que não foi possível encontrar o outro indivíduo que fugiu na direção oposta; que a esposa da vítima estava no momento do crime e acompanhou a guarnição nesta apresentação; que conduziram os 03 (três) indivíduos até esta Delegacia de Polícia para adoção das medidas legais". Polícia, Clay Cardos: "Que hoje, por volta das 20:30 hrs, estavam patrulhando o Centro do Município de Campo Formoso — BA, quando ouviram vários disparos de arma de fogo, vindos da Praça João Pessoa, Centro, Município de Campo Formoso — BA, sendo que foram de imediato para o local; que no local encontraram um indivíduo caído e aproximadamente 04 (quatro) indivíduos ao redor do mesmo, além de um veículo por cima de uma motocicleta; que 03 (três) indivíduos fugiram a pé para uma direção e 01 (um) indivíduo fugiu para outro lado; que perseguiram os 03 (três) indivíduos e, próximo ao Cemitério Novo, eles entraram numa residência, mas foram alcançados e, no momento da voz de prisão, um deles jogou; que não foi encontrada a arma do crime; que não foi possível encontrar o outro indivíduo que fugiu na direção oposta; que a esposa da vítima estava no momento do crime e acompanhou a quarnição nesta apresentação; que conduziram os 03 (três) indivíduos até esta Delegacia de Polícia para adoção das medidas legais". b) Adequação da medida (gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, a teor dos arts. 282, I e § 6º, e 313, CPP), o crime ocorreu em via pública, sendo a vítima alvejada por diversos disparos sem a menor possibilidade de defesa fora surpreendido por indivíduos em um carro, quando estava passando no local com a sua esposa e testemunha ocular, que em sede

policial afirmou: "Sra., afirmou em sede Policial que: "Que ontem, 18/12/2023, à noite, não sabendo informar horário, a declarante estava em sua residência na companhia de seu companheiro , quando o casal resolveu sair para comprar lanche para seu filho numa lanchonete próxima a sua casa; Que logo que deixaram a residência a bordo de uma motocicleta o casal foi surpreendido com veículo em alta velocidade que se choco contra a traseira da moto; Que tentou equilibrar a moto colocando o pé no chão para não cair, momento em que desceram do veículo 05 (cinco) indivíduos, já com arma em punho comecaram a efetuar disparos contra ; Que os 05 indivíduos utilizavam capuz que cobria parte do rosto; Que, mesmo com uso do capuz nos indivíduos a declarante conseguiu identificar um dos indivíduos de apelido "Léo", sendo que esse já havia ameaçado de morte o , um irmão de nome ; Que "Léo" pertence a uma "facção" e já havia ameaçado porque o considerava "cagueta", pois o mesmo costumava passar informações para a PM acerca dos crimes ocorridos na cidade; Que "Léo" costumava rondar a casa do casal, provavelmente na tentativa de pegar; Que a declarante não sabe precisar quantos elementos efetuaram os disparos, pois na tentativa de se proteger se jogou embaixo de um carro que estava estacionado na rua; Que os indivíduos ainda tentaram fugir com o carro, porém o veículo ficou preso à motocicleta e, nesse momento em que tentavam se evadir do local passava uma viatura da PM, os elementos largaram o carro e empreenderam fuga a pé correndo por uma rua do Centro da cidade de Campo Formoso: Que após a captura dos indivíduos pelos policiais militares os mesmo foram levados até a delegacia de Campo Formoso, onde a declarante reconheceu, sem nenhuma dúvida, três dos envolvidos no crime de homicídio que vitimou seu companheiro ". Além disso, in casu, observa-se que a pena máxima abstrata cominada ao crime imputado aos pacientes (213 do Código Penal)é superior a 04 (quatro) anos, de modo que a prisão preventiva é admissível (artigo 313, inciso I, CPP). Portanto, para a decretação da prisão preventiva são essenciais pressupostos (fumus comissi delicti e periculum libertatis) e fundamentos ([1] garantia da ordem pública, da [2] ordem econômica, da [3] instrução criminal e da [4] aplicação da lei penal). Com efeito, verifica-se que há prova da materialidade delitiva, notadamente pelo acervo documental acostado aos autos (ID, 425145230), bem como indícios suficientes de autoria, conforme os depoimentos prestados no âmbito do IP (ID. 425145229) o o fumus comissi delicti. Verifica-se, assim, a existência do periculum in libertatis, considerando a necessidade da constrição cautelar em virtude da garantia da ordem pública, tendo considerando a gravidade do crime cometido, a fuga dos indivíduos após cometer o delito e também as circunstâncias em que tal ato fora praticado. "Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste STJ e do STF, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro , 5ª Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro , 6ª Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)" (STJ - RHC: 151522 MS 2021/0249487-6, Relator: Ministro , Data de Publicação: DJ 14/10/2021). Desse modo, registra-se que por mais que a "ordem pública" consiste, de fato, em termo genérico, excessivamente amplo, a doutrina e a jurisprudência vêm tecendo esforços para dar ao conceito uma definição

mais precisa, sendo certo de que, nesse processo, 02 vetores se destacaram como configuradores da garantia da ordem pública: "(i) a necessidade de resquardar a sociedade da reiteração criminosa do agente e (ii) a gravidade concreta do delito praticado". Diante dos elementos constantes nos autos, resta evidente a gravidade concreta do delito praticado, especialmente por tratar-se de supostos crime de homicídio qualificado. O perigo gerado pelo estado de liberdade dos Imputados (art. 312, caput, in fine, CPP)é nítido, quando supostamente os acusados cometem um crime dessa gravidade e fogem do distrito da culpa, sendo mais que necessária a medida, e a liberdade de tais indivíduos gera real perigo para a sociedade. Ademais, além da garantia a ordem pública, é forçoso destacar que a custódia dos réus se põe vital à aplicação da lei penal, sendo gravíssimas as condutas imputadas dos Representados. A fundamentação concreta se refere à diversidade e patente gravidade dos delitos atribuídos ao Representado (estupro (art. 213 do CP), ameaça (art. 147 CP. A propósito, o STJ "possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado" (RHC 72.781/MG, Rel. Ministro , 5º TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016). Na mesma linha, o STF já externou ser "idôneo o de-creto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitiva" (HC 128.779, Rel. Min., 2^a Turma, julgado em 20/09/2016, publicado em 05/10/2016). Por óbvio, a gravidade do delito, isoladamente considerada, não basta para a decretação da custódia cautelar, porém, a forma de execução do crime, a conduta dos acusados antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias capazes de evidenciar a sua ostensiva periculosidade, abalam a ordem pública e recomendam a segregação cautelar da sua liberdade ambulatorial, mesmo porque a só circunstância dos pacientes serem primários, ostentar bons antecedentes e possuir residência fixa não constituem mais do que a obrigação de todo homem de bem, por isso, não configuram impedientes à decretação (ou manutenção) da prisão cautelar, muito menos guando motivos outros a recomendam. Com efeito, a liberdade dos representados evidencia a necessidade de uma medida constritiva, a fim de resguardar a ordem pública, no sentido de coibir repetição e seus atos criminosos, incontestável no caso em tela, a presença das circunstâncias ensejadoras da decretação da medida odiosa, qual seja, garantia da ordem pública. Posto isto, estando presentes os pressupostos e requisitos da custódia cautelar, com fundamento nos artigos 311 a 313 do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de , e em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal". (sic) Inexoravelmente, a nosso sentir, inobstante a excepcionalidade da medida cautelar máxima, os Pacientes não preenchem os requisitos para concessão de liberdade provisória. Da singela leitura do decreto preventivo hostilizado, coteja-se que a autoridade Impetrada noticia a inadequação de medida cautelar diversa da prisão ao caso em testilha, considerando a periculosidade dos Pacientes, estereotipada do modus operandi empregado na conduta delitiva. Nesse contexto, conforme extrai—se do decreto vergastado, os Pacientes teriam assassinado de forma brutal, crime este que foi praticado em concurso de agentes, sendo aquela executada mediante 24 (vinte e quatro) disparos de arma de fogo. Por outro vértice, registrase que o magistrado a quo invocou, do mesmo modo, a necessidade da

custódia em razão da conveniência da instrução criminal, tendo em vista que os acusados empreenderam fuga do distrito da culpa após a prática delitiva. Por fim, como bem pontuado pela Procuradoria de Justiça, "há notícia do envolvimento dos pacientes com organização criminosa atuante no município de Campo Formoso (BA), tendo o delito sido supostamente motivado pela atuação da vítima em comunicar às autoridade policiais quanto a ocorrência de crimes na região e eventualmente indicando seus responsáveis. Esta circunstância, acrescida da notícia de que o paciente foi preso anteriormente por porte ilegal de arma de fogo e tráfico de droga; que o paciente responde pela prática de atos de violência doméstica; que o paciente responde a outras ações penais por lesão corporal e dano, demonstra a probabilidade de reiteração delitiva" (sic). Diante de tais fatos, sem dúvida, denota-se a gravidade concreta da acusação que recai sobre os Pacientes, cuja prática delitiva revela alta periculosidade e indiferença pelas instituições sociais, o que justifica a manutenção da custódia cautelar a fim de assegurar a ordem pública e a credibilidade da justica. Nessa linha, sobre o tema, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. EXAME JÁ REALIZADO. PREJUDICIALIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A realização da perícia de insanidade mental prejudica a alegação de excesso de prazo para o encerramento do incidente. 2. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 4. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante do modus operandi da suposta conduta criminosa, evidenciando a periculosidade do recorrente que, ao adentrar o ônibus, ameaçou o condutor e a cobradora mediante o emprego de arma branca (faca) e subtraiu para si seus pertences e o dinheiro do caixa. 5. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido." (STJ _ RHC 82.625/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017) "CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA. (...) A simples evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva, de modo a assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. As condições pessoais favoráveis não permitem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar e que denotam a periculosidade do acusado. Ordem denegada"(STJ; HC 178765/AM; Rel. Ministro; QUINTA TURMA; Data do Julgamento 04/10/2011; DJe 14/10/2011). Grifos nossos. "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO OUALIFICADO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO

IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Ordem denegada" (STJ. HC 134006/RJ. Relatora Ministra . 6º TURMA. Julgamento 01/12/2011. DJe 14/12/2011).Grifos nossos. No que concerne à desnecessidade da segregação, como cediço, as condições pessoais favoráveis ao réu não são garantidoras, por si sós, de eventual direito subjetivo à liberdade provisória se a imposição da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in specie. Nesse sentir, colaciona-se decisão do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Min., no HC 115602/RJ: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PROCESSADO POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DIVERSOS CONTRA O INSS. FUNDAMENTOS DA PRISÃOPREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE. CONDICÕES SUBJETIVASFAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. WRIT DENEGADO. I 🖫 A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e seus comparsas dedicarem-se de forma reiterada à prática de crimes, causando prejuízos relevantes ao INSS. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades do grupo e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II 🖫 Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III. As condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso concreto. IV 🖫 Habeas corpus denegado. (grifamos) (19 , STF, HC HC 115602/RJ). À vista de todos esses de Março de 2013, Min. elementos sopesados em cotejo com a realidade dos autos, torna-se forçosa a compreensão pela impossibilidade de ser caracterizado o constrangimento ilegal aventado na impetração, impondo a integral rejeição dos argumentos nela versados. Diante, pois, das condições suso espraiadas, e na esteira da Procuradoria de Justiça, vota-se no sentido de julgar parcialmente prejudicado o mandamus e, na sua extensão, em DENEGAR a ordem, uma vez que, a rigor, não restou configurado o aventado constrangimento ilegal. É o voto. Des. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator